



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000564/2001-79
Recurso nº. : 132.547
Matéria: : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 05 de dezembro de 2003.
Acórdão nº. : 108-07.663

IRPJ – 1996 - ESTIMATIVAS – Até a instituição de multa isolada, o lançamento por falta de recolhimento de estimativas ou antecipações derivadas de balancetes de suspensão ou redução, deveria se dar no saldo devedor correspondente, se existente na data do ajuste.

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – ALÍQUOTA BENEFICIADA – LEI 8.541/92, ARTIGO 31 – DECADÊNCIA – Só pode correr o prazo decadencial quando possa ser exercido o poder-dever de constituir o crédito tributário. Quando do recolhimento incentivado do IRPJ, à alíquota de 5%, sobre a realização do saldo acumulado de lucro inflacionário em 31/12/92, o Fisco possuía informações suficientes a identificar um recolhimento a menor, e, portanto, exigir a parcela faltante, sendo certo que a opção implicava em realização integral daquele saldo acumulado.

Preliminar de decadência acolhida
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência em relação à falta de realização do lucro inflacionário, e cancelar a exigência no tocante a falta de recolhimento de estimativas do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 13656.000564/2001-79

Acórdão nº. : 108-07.663


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA .



Processo nº. : 13656.000564/2001-79
Acórdão nº. : 108-07.663

Recurso nº. : 132.547
Recorrente : P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face de acórdão da 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora, que manteve parcialmente auto de infração para exigência do IRPJ do ano-calendário de 1996.

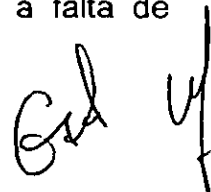
As constatações que levaram ao lançamento de ofício de fls. 237 foram assim resumidas pelo relatório do aresto vergastado, fls. 513:

a) falta de recolhimento do imposto de renda devido com base em balancetes de suspensão ou redução relativos aos meses de maio, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1996, em decorrência de : (i) erro no cálculo do "IR devido em meses anteriores" (linha 4 da ficha 9); (ii) glosa de parte do IRRF a compensar (linha 5 da ficha 9), já que a pessoa jurídica deixou de comprovar sua retenção; (iii) glosa do "saldo de IR a compensar de períodos anteriores" (linha 6 da ficha 9), por não haver a fiscalizada provado a existência desse saldo;

b) falta de recolhimento do IRPJ anual, em decorrência dos mesmos erros e glosas apontados no item anterior, conforme linhas 15, 16 e 17 da ficha 8;

c) falta de realização da parcela mínima do lucro inflacionário acumulado.

Em sua decisão, a 2ª Turma afastou por completo a exigência relativa à falta do recolhimento do IRPJ anual, ajustando, por força de comprovações de IR devido em meses anteriores e IRRF, o montante da exigência relativa à falta de



Processo nº. : 13656.000564/2001-79
Acórdão nº. : 108-07.663

recolhimento de estimativas nos meses apontados acima. Por fim, manteve-se a falta de realização do lucro inflacionário.

Em seu apelo, a recorrente alega o seguinte:

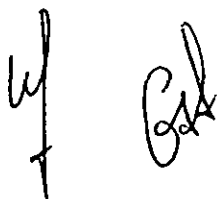
- que há saldo de imposto de renda pago a maior no ano-calendário de 1994, o qual, somado ao excesso de recolhimento referente ao ano-calendário de 1995, aplicando-se a taxa Selic ao resultado, restaria montante idêntico ao valor utilizado nos cálculos das estimativas devidas;

- outrossim, que os valores de IRRF compensados estão corretos, pois aos mesmos deve ser aplicada a taxa Selic de juros, bem como pelo fato de que a parte correspondente aos depósitos judiciais, quando convertidos em renda, já não mais correspondiam a tributação exclusiva na fonte;

- ao final, alega a decadência do direito de lançar com relação ao lucro inflacionário, dizendo ter utilizado o disposto no artigo 31 da Lei 8.541/92, ou seja, tendo já realizado integralmente o lucro inflacionário acumulado, conforme cópia de DARF a fls. 589.

Despacho a fls. 611, confirmando o arrolamento de bens de acordo com a Lei 10.522/02.

É o Relatório.



Processo nº. : 13656.000564/2001-79
Acórdão nº. : 108-07.663

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A exigência remanescente engloba falta de pagamento de estimativas e falta de realização de lucro inflacionário.

Quanto ao primeiro item a recorrente procura demonstrar que possuía o saldo de imposto de renda dos anos-calendário de 1994 e 1995, o qual se utilizou na apuração dos valores de estimativa mediante balancetes de suspensão ou redução. Afirma o mesmo com as compensações de IRRF.

A confirmação de pelo menos parte do que alegado demandaria o retorno dos autos à base, com o objetivo de verificar tais assertivas, principalmente a referente ao saldo de imposto de renda no ano-calendário de 1994.

No entanto, entendo haver motivo maior para o cancelamento do auto de infração. O lançamento é posterior ao encerramento do período-base. As parcelas não recolhidas de antecipações devem ser cobradas se houver saldo de imposto a pagar após o ajuste.



Processo nº. : 13656.000564/2001-79
Acórdão nº. : 108-07.663

Essa situação, de certa imunidade no recolhimento a menor de estimativas ou parcelas com bases nos balancetes de suspensão ou redução, foi posteriormente sanada com a edição da Lei 9.430/96, pois esta instituiu a multa isolada, posteriormente regulamentada pela IN SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997. Anteriormente, o lançamento deveria ser feito no próprio ano-calendário, ou sobre o saldo devedor do ajuste.

Sendo assim, esta parcela do auto de infração deve ser cancelada.

Resta ainda a falta de realização do lucro inflacionário.

Acordes as partes em que o recolhimento à luz do artigo 31 da Lei 8.541/92 foi devidamente realizado.

Esta matéria já foi apreciada por esta colenda Oitava Câmara, no Acórdão 108- 07.552, do qual fui relator, permitindo-me, *concessa venia*, transcrever fundamentação idêntica neste processo.

“Depreende-se do relato tratar-se de hipótese na qual a recorrente utilizou-se do disposto nos artigo 31 da Lei 8.541, de 23/12/1992, realizando o saldo acumulado de lucro inflacionário constante do seu LALUR em 31/12/92, para recolher o imposto à alíquota beneficiada de 5%.

Na evolução de meu entendimento sobre a matéria, deverás intrincada, percebo que a decadência do direito de lançar deriva de uma inércia do sujeito ativo na constituição do crédito tributário, sendo que o seu prazo só pode correr quando então passível de exercício o poder-dever de constituir o crédito tributário.

O insuperável Caio Mário da Silva Pereira, em suas Instituições de Direito Civil, Forense, 18ª Edição, RJ, pp. 440 e 441, bem definiu o instituto:

“122. Decadência

6



Processo nº. : 13656.000564/2001-79
Acórdão nº. : 108-07.663

Efeito do tempo na relação jurídica é, também, a *decadência ou caducidade*, que muito se aproxima da prescrição, diferindo, entretanto, nos seus fundamentos e no modo peculiar de operar. Decadência é o perecimento do direito, em razão do seu não-exercício em um prazo predeterminado. Com a prescrição tem estes pontos de contato: é um efeito do tempo, aliado à falta de atuação do titular.

Mas diferem em que a decadência é a morte da relação jurídica pela falta de exercício em tempo prefixado, enquanto que a prescrição extingue um direito que não tinha prazo para ser exercido, mas que veio a encontrar mais tarde um obstáculo com a criação de uma situação contrária, oriunda da inatividade do sujeito. O fundamento da prescrição encontra-se, como vimos, num interesse de ordem pública em que se não perturbem *situações contrárias*, constituídas através do tempo. O fundamento da decadência é não se ter o sujeito utilizado de um poder de ação, dentro dos limites temporais estabelecidos à sua utilização. É que há direitos que trazem, em si, o germe da própria destruição. São faculdades condicionadas ao exercício dentro de tempo certo, e, então, o perecimento da relação jurídica é uma causa ínsita ao próprio direito que oferece esta alternativa: exerce-se no prazo preestabelecido, ou nunca mais. Quando, pois, o direito subjetivo pode ser exercido sem a predeterminação de um prazo, extingue-se por *prescrição* levantada por quem tenha um interesse contrário: mas, quando a lei marca um tempo, como condição de exercício, o vencimento desse limite temporal importa na *caducidade ou decadência* do direito.

No modo peculiar de operar, ou pelas conseqüências práticas, diferencia-se ainda a decadência da prescrição. O prazo desta interrompe-se pela propositura da ação conferida ao sujeito, recomeçando a correr de novo; o de caducidade é um requisito de exercício do direito, e, assim, uma vez ajuizada a ação, o tempo deixará de atuar no perecimento dele. A prescrição se interrompe por qualquer das causas legais incompatíveis com a inércia do sujeito; a decadência opera de maneira fatal, atingindo irremediavelmente o direito, se não for oportunamente exercido. A prescrição é instituída com fundamento em um *motivo* de ordem pública, mas no interesse privado do favorecido, e, por esta razão, somente pode ser pronunciada a seu requerimento; a decadência é criada não só por motivo, mas no *interesse* também da ordem pública, e pode ser decretada a requerimento do órgão do Ministério Público, e até *ex officio*."



Processo nº. : 13656.000564/2001-79
Acórdão nº. : 108-07.663

Pelas razões que passo a expor, na hipótese dos autos, alcanço a conclusão de que o Fisco já poderia, a partir do momento em que teve confirmação do pagamento realizado, identificar o recolhimento a menor e, conseqüentemente, exercer o seu poder-dever de constituição do crédito tributário.

Inicialmente, entretanto, cabe esclarecer que, na maioria dos casos, o prazo para constituição de crédito tributário sobre lucro inflacionário diferido inicia-se com a efetiva realização do mesmo. É que um erro na correção monetária dos saldos acumulados de lucro inflacionário sujeitos à realização não demanda imediato lançamento de ofício, pois não existe obrigação de realizar o valor integral desses saldos acumulados. A realização obrigatória fica restrita aos percentuais de realização do ativo ou aos percentuais mínimos exigidos por lei.

Quanto a essas duas parcelas de realização obrigatória, tanto pela realização do ativo quanto pelos percentuais mínimos, não mais se discute que sobre as mesmas corre o prazo decadencial, haja vista que à falta de realização corresponde um necessário lançamento de ofício a constituir o crédito tributário.

Usualmente, portanto, fora essas hipóteses, as eventuais correções de saldo acumulado não provocariam imediata repercussão na realização obrigatória, não lhes correspondendo nenhum auto de infração, pois nada restaria a ser exigido. Apenas no momento em que a realização se faz obrigatória é que o sujeito ativo pode então exercer o seu dever de tributar.

Na situação impar dos autos, na qual há expressa legislação permitindo a tributação antecipada, e favorecida, do saldo acumulado de lucro inflacionário, creio também existir a correspondente possibilidade de ação do fisco no sentido da constituição do crédito tributário.

Estabeleceu-se, em função do disposto no já citado artigo 31 da Lei 8.541/92, código específico de recolhimento, 3320, com a seguinte descrição: "recolhimento com atualização monetária pela UFIR diária, do Imposto de Renda devido sobre a parcela considerada realizada, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária complementar pelo IPC/90, existentes em 31/12/1992, pelas pessoas jurídicas que optarem por oferecê-los à tributação de forma antecipada, mediante redução da alíquota do imposto, segundo uma das alternativas previstas no artigo 31 da lei 8.541/92".

E não é só. Nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1993 e 1994, períodos nos quais era possível o exercício da opção,

Processo nº. : 13656.000564/2001-79
Acórdão nº. : 108-07.663

constava do Formulário I o Quadro 18, específico para declarar-se qual alternativa de antecipação adotada e o imposto pago.

Era o Fisco, portanto, detentor de todos os valores utilizados pelo contribuinte para quitação de sua obrigação tributária, podendo confrontar a base de realização com os seus registros anteriores, notadamente o SAPLI, no qual já era necessário que constasse o resultado credor da correção complementar IPC/BTNF, causadora, no caso em apreço, da diferença no saldo acumulado de lucro inflacionário a realizar.

Ora, se, apoiado no artigo 31 da Lei 8.541/92, o contribuinte optou por realizar 100% do seu saldo acumulado, já teria o Fisco, à época do recolhimento ou da declaração de rendimentos, como identificar qualquer equívoco em tal valor, impondo-lhe exigência pela diferença não recolhida. Ou seja, o exercício do poder-dever de constituir o crédito tributário era pleno, pois o recolhimento à alíquota beneficiada de 5% importava em realização obrigatória de 100% do saldo de lucro inflacionário acumulado.

Havendo possibilidade de se lançar, corre, conseqüentemente, o prazo decadencial.

A jurisprudência da colenda Primeira Câmara desta casa também tem se manifestado nesse sentido, conforme os seguintes arestos:

"IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. Quando o sujeito passivo tributa o saldo do lucro inflacionário, na forma estabelecida no artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92, eventual diferença de saldo credor só pode ser apurada antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data em que o saldo do mesmo lucro foi submetido à incidência do tributo. Preliminar acolhida". (Acórdão 101-93949/2002).

"IRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – A realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, em quota única, à alíquota de 5% (cinco por cento), na forma do artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, constitui lançamento por homologação e só pode ser revista pela autoridade administrativa antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Negado provimento ao recurso de ofício". (Acórdão 101-93.377/2001).

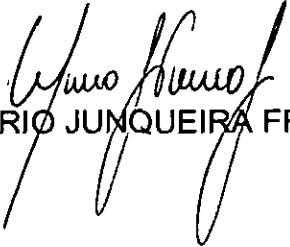
Por essas razões é que, rogando imensas vênias aos que votaram com a ilustre Conselheira Relatora, e anotando novo direcionamento desta colenda Câmara, voto por acolher integralmente a preliminar de decadência."

Processo nº. : 13656.000564/2001-79
Acórdão nº. : 108-07.663

Ex positis, voto por acolher a preliminar de decadência com relação à falta de realização do lucro inflacionário, bem como para dar provimento ao recurso no tocante à falta de recolhimento de estimativas, cancelando-se assim a exigência.

É como voto, Sr. Presidente.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 